

## **Liberdade Religiosa e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: As Testemunhas de Jeová e a Recusa a Transfusões de Sangue**

Marcelo Lamy, Érika Pucci da Costa Leal

Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos-SP, Brasil.

Mestrado em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas.

E-mail: [kakaleal@globo.com](mailto:kakaleal@globo.com)

### **Resumo**

A liberdade religiosa vem delineada em documentos internacionais e no texto constitucional como direito fundamental. Com base na interpretação peculiar que fazem da Bíblia, os adeptos da religião cristã Testemunhas de Jeová se recusam a se submeter a tratamentos que impliquem no recebimento de transfusões de sangue ou hemoderivados. Regramentos técnicos têm autorizado médicos a violarem a manifestação de vontade do paciente quando esta implica em recusa a tratamento em caso de iminente risco de morte. Conclui-se pela necessidade de se definir o valor jurídico dessa recusa, compatibilizando-a com o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade de consciência e de crença.

**Palavras-chave:** Direito à saúde; liberdade religiosa; Testemunhas de Jeová.

### **Religious Freedom and the Principle of Human Dignity: Jehovah's Witnesses and Refusal of Blood Transfusions**

#### **Abstract**

Religious Freedom is outlined in international documents and the constitutional text as a fundamental right. Based on their peculiar interpretation of the Bible, adherents of the Christian religion Jehovah's Witnesses refuse to undergo treatment that involves receiving blood transfusions or blood products. Technical rules have allowed physicians to violate a patient's statement when refusing treatment in the event of imminent risk of death. It is concluded by the need to define the legal value of this refusal, making it compatible with the principle of human dignity and the right to freedom of conscience and belief.

**Keywords:** Right to health; religious freedom; Jehovah's Witnesses.

### **Introdução**

Os adeptos da religião cristã Testemunha de Jeová realizam uma interpretação própria da Bíblia e, com base nessa interpretação, fundamentam sua recusa à submissão a tratamentos médicos que possam implicar na realização de transfusões de sangue ou no recebimento de hemoderivados.

Sendo o Brasil um Estado laico e definida a liberdade religiosa como um direito fundamental, a questão que se coloca em pauta é a da validade jurídica da recusa ao tratamento por parte de pacientes maiores e capazes, mesmo quando há risco iminente de morte.

A hipótese será revelada a partir da análise do direito à liberdade religiosa, passando-se de forma concisa sobre os fundamentos que justificam a negativa ao recebimento de transfusão de sangue por parte das Testemunhas de Jeová. Em seguida, serão apontados os fundamentos que embasaram a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 618/19 [1], que tem por objetivo a supressão ou adequação de regramentos técnicos e legais que violariam a autonomia do paciente maior e capaz, bem como dos fundamentos que levaram ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da repercussão geral no Recurso Extraordinário 979.742-Amazonas [2].

## **Objetivos**

O objetivo do trabalho é demonstrar que, não obstante atualmente se reconheça maior autonomia do paciente e poder de decisão em relação aos tratamentos que lhe são propostos, há necessidade de fixação de critérios que eliminem a insegurança jurídica que paira sobre o tema, com respaldo no respeito à liberdade religiosa e na dignidade da pessoa humana.

## **Material e métodos**

Adota-se o método de abordagem dedutivo, pois a pesquisa tem por objetivo examinar como têm sido ponderados os princípios que norteiam os direitos em conflito. Os procedimentos adotados são o bibliográfico e o documental, mediante consultas à legislação, à doutrina e a artigos científicos; e pesquisas referentes ao tema.

## **Resultados e Discussão**

A liberdade religiosa constitui uma das primeiras e mais fortes reivindicações do indivíduo, sendo uma das mais antigas liberdades asseguradas nas declarações de direitos [3], e vem positivada em diversos documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos [4], que, no artigo 18, a prevê como um direito associado à liberdade de pensamento e de consciência, dos quais é manifestação particular.

Sua compreensão depende de uma abordagem multidisciplinar que tem como desafio permitir a convivência com respeito a pluralidade. Na Constituição Federal [5], vem disciplinada em três dispositivos constantes do título “Dos direitos e garantias fundamentais”; artigo 5º, incisos VI, VII e VIII; que dispõem respectivamente sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença; a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e

militares de internação coletiva; e a garantia de não privação de direitos por motivo de crença religiosa. Ainda, é tratada em outros dispositivos ao longo do texto constitucional, a exemplo do artigo 19, inciso I, que veda o estabelecimento de cultos religiosos por parte de todos os entes federativos, bem como o estabelecimento de alianças que não visem à colaboração de interesse público. As disposições trazidas pelo texto constitucional definem o Brasil como um Estado laico e, como consequência, a crença de seus governantes não pode dirigir a formulação de políticas públicas – entendida como a completa separação de Estado e Igreja –, tampouco pode o Estado influenciar nas crenças de seus cidadãos ou desrespeitar o exercício (ou sua ausência) de qualquer religião. Assim, a laicidade não inibe: ao contrário, obriga que se defenda o pluralismo religioso, protegendo-se e garantindo-se o livre exercício de todas as religiões.

Os adeptos da religião cristã Testemunhas de Jeová constituem um grupo de milhões de membros, agrupados em congregações que são coordenadas por uma estrutura mundial. Entre os anos de 2016 e 2017, quando a população do Brasil era estimada em 208.888.781 habitantes, foram contabilizados 869.537 evangelizadores, ou seja, uma Testemunha de Jeová para cada 240 habitantes [6].

As Testemunhas de Jeová seguem Jesus Cristo e têm apego a valores que extraem da interpretação peculiar que dão à Bíblia e que exteriorizam por meio de posições como as relacionadas à neutralidade política, à moralidade sexual e à recusa em aceitar transfusões de sangue, temas que têm sido objeto de vários casos submetidos a Supremos Tribunais de todo o mundo.

A recusa em receber transfusão de sangue está relacionada a questões religiosas e não médicas e vem fundamentada no entendimento de que o sangue representa a vida e que, portanto, é algo sagrado para Deus, de acordo com a Bíblia (Levítico 17:14). A proibição deriva da interpretação de versículos bíblicos como Gênesis 9:4; Levítico 17:10,11; Deuteronômio 12:23; Atos 15:20,28,29; e Colossenses 1:20 [7].

O recebimento de sangue ou hemoderivados por parte das Testemunhas de Jeová traz consequências seríssimas diretamente relacionadas ao conceito de dignidade da pessoa humana, vez que a transfusão é tida como um pecado que corrompe a sua pureza. O julgamento, então, recai não apenas no âmbito da moral individual, mas também na própria coletividade da qual o indivíduo faz parte.

A recusa não implica na ampla negativa de recebimento de atendimento médico, mas busca que este respeite as crenças religiosas do paciente. Para tanto, as Testemunhas de Jeová

incentivam e colaboram com o desenvolvimento de técnicas médicas que privilegiem as transfusões autólogas e estratégias que controlem a perda de sangue e aumentem a tolerância à anemia.

Ao longo do tempo, a relação médico-paciente passou a privilegiar a autonomia desse último no que tange às decisões que dizem respeito a sua integridade física e moral, inibindo-se a imposição da vontade do médico [8].

A recusa ao recebimento de tratamento médico fundada na liberdade religiosa apresenta nuances específicas, tais como urgência médica, possibilidade de válida manifestação de vontade (genuína, livre e informada) e proteção da criança, do adolescente e do nascituro.

Diante da insegurança jurídica que paira sobre tema, a Procuradoria Geral da República ajuizou a ADPF nº 618/19 [1], que objetiva o reconhecimento da impossibilidade de realização de transfusão de sangue contra a vontade dos pacientes maiores e capazes, mesmo em caso de risco iminente de morte, a fim de lhes garantir o direito a uma vida digna, com respeito ao direito à liberdade de consciência e de crença. Para tanto, a ação ataca, em especial, o estabelecimento da violação de vontade como dever do médico nessas hipóteses, conforme proposto pela Resolução 1.021/80 do Conselho Federal de Medicina [9].

A ADPF aponta que, apesar da evolução em diversos outros regramentos em relação ao respeito à vontade e à autonomia do paciente, a Resolução 1.021/80 continua sendo aplicada mesmo quando ausentes as hipóteses que autorizariam a violação dessa autonomia (casos que envolvam menores ou incapazes, risco à saúde pública ou danos a terceiros).

A questão, no entanto, não se esgota na força e na interpretação que se deve dar à manifestação de vontade do paciente. A saúde é definida como “estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença” [10, 5], e a interdependência do direito à saúde com outros bens e direitos fundamentais, como o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, é extremamente marcante.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a repercussão geral no Recurso Extraordinário 979.742-Amazonas [2], sendo o ponto central da discussão a decisão sobre se o exercício da liberdade de crença poderia impor ao Estado o custeio de tratamento médico que não esteja disponível na rede pública. O contraponto que se faz é justamente entre o direito a uma vida digna (nesse aspecto, o direito à saúde abrange mais do que questões sanitárias e deve garantir a sobrevivência qualificada mediante condições que a assegurem de forma digna) e a realidade de escassez de recursos.

## Conclusão

Os direitos de liberdade e os direitos sociais são interdependentes e dimensões indissociáveis da dignidade da pessoa humana; e vêm positivados na Constituição Federal em comandos imperativos. As manifestações de vontade livres e conscientes de pacientes maiores e capazes fundadas na liberdade religiosa, bem como o dever do Estado de prestar atendimento alternativo a referidos pacientes, são o foco de ações em curso perante o Supremo Tribunal Federal. Assim, os ministros têm em suas mãos a missão de ponderar sobre quais bens devem prevalecer e em que medida isso se dará, fixando-se paradigmas para o enfrentamento da questão na busca da necessária segurança jurídica.

## Referências

1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 618/2019. Brasília (DF): Procuradoria Geral da República, 2019. [citado 25 set. 2019]. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Inicial\\_ADPFTestemuJeovarevENVSFCONST1.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Inicial_ADPFTestemuJeovarevENVSFCONST1.pdf)
2. Barroso, R. 952: Conflito entre a liberdade religiosa e o dever do Estado de assegurar prestações de saúde universais e igualitárias. Brasília (DF): Supremo Tribunal Federal, 2019. [acesso 25 set. 2019]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5006128&numeroProcesso=979742&classeProcesso=RE&numeroTema=952>
3. Sarlet, IW; Marinoni, LG; Mitidiero, D. Curso de direito constitucional. 8a ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
4. Universal Declaration Human Rights. [local desconhecido], United Nations Human Rights, 1948. [acesso 25 set. 2019]. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=>
5. Brasil. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília (DF): Senado; 1988. [citado 25 set. 2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)
6. Dados interessantes: Brasil. [local desconhecido]: Testemunhas de Jeová, [2019?]. [acesso 25 set. 2019]. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/testemunhas-de-jeova/worldwide/BR/>
7. O que a Bíblia diz sobre transfusões de sangue? Cesário Lange: Testemunhas de Jeová, [2019?]. [citado 25 set. 2019]. Disponível em: <https://www.jw.org/pt/ensinos-biblicos/perguntas/biblia-transfusoes-de-sangue/>
8. Barroso, LR. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. Rio de Janeiro: Procuradoria Geral do Rio de Janeiro, 2010. [acesso 25 set. 2019]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>
9. Ferreira, TR. Resolução Conselho Federal de Medicina 1.021/1980. [local desconhecido]: Conselho Federal de Medicina, 1980. [citado 25 set. 2019]. Disponível em: [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1980/1021\\_1980.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/1980/1021_1980.htm)
10. Constitution of the World Health Organization. [place unknown], World Health Organization, 1948. [acesso 25 set. 2019]. Disponível em: <http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf>